**EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Processo de origem: [PROCESSO]**

**Agravante: [NOME]**

**Agravado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**${nome},** NACIONALIDADE, PROFISSAO, ESTADOCIVIL, Identidade nº IDENTIDADE, Cadastro de Pessoa Física nº CPF, Identificação Funcional nº IDFUNCIONAL, Residente e domiciliada à ENDERECO, CEP ${cep}, vem, respeitosamente, por seus advogados, E-mail: [liz.wf@hotmail.com](mailto:liz.wf@hotmail.com) e contato@masulloeaguiar.com.br, inconformada com a r. decisão id , interpor, com fulcro nos art. 1015, inciso V, do CPC, **RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**, requerendo que este Eg. Tribunal o receba, na forma do art. 1.019, I do mesmo diploma legal e em conformidade com as razões em anexo intimando, se for o caso, a agravada para responder ao presente.

*Da tempestividade*

O recurso deve ser considerado como tempestivo. A parte Agravante fora intimada da decisão atacada em D4T41NT1M4C40, quando opôs Embargos de Declaração, suspendendo-se a contagem do prazo processual, posteriormente sendo não acolhidos os Embargos de Declaração em decisão na qual a Autora/Agravante foi intimada em DAT41NT1M4C403D, consoante se denota dos autos do processo de origem.

Sendo o prazo do recurso em espécie quinzenal (CPC, art. 1.003, § 5º) e, por isso, o prazo processual fora devidamente obedecido.

*Formação do instrumento*

a) Do preparo (CPC, art. 1.007, caput c/c art. 1.017, § 1º)

A Recorrente informa que lhe foi concedida gratuidade de justiça.

b) Peças obrigatórias e facultativas (CPC, art. 1.017, inc. I e III)

A parte agravante não junta as peças obrigatórias nestes autos uma vez que se trata de processo eletrônico, como versa o §5º do Art. 1017, do CPC, que estipula “*Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia.*”

Sendo assim, a Agravante junta as peças facultativas, conforme o Art. 1017, III do CPC, as quais julga de imensa relevância para este instrumento.

· Decisão interlocutória recorrida;

· Cópia integral do processo de origem;

Diante disso, pleiteia-se o processamento do presente recurso, sendo o mesmo distribuído a uma das Câmaras de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça (CPC/2015, art. 1.016, caput), para que seja, inicialmente, e com urgência, submetido para análise do pedido da tutela antecipada recursal (novo CPC, art. 1.019, inc. I).

Reitera-se pela parte **agravante** o nome dos seus patronos **Liz Werner Formaggini,** brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 184.888 **Thiago José Aguiar da Silva,** brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ nº 213.181 e **Lucio Masullo**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ nº 82.064, com endereço profissional na Rua Visconde do Rio Branco, 305, sala 606, Centro, Niterói-RJ, CEP: 24.020-002, tratando-se a **agravada** da Procuradoria Geral do Estado, não constando procuração nos autos, com endereço à R. do Carmo, 27 - Centro, Rio de Janeiro - RJ, 20011-020.

Nestes termos, pede deferimento.

Niterói. 24 de janeiro de 2024.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Liz Werner**  **OAB/RJ 184.888** | **Thiago José Aguiar**  **OAB/RJ 213.181** | **Lucio Masullo**  **OAB/RJ 82.064** |

**EGRÉGIO TRIBUNAL,**

**EMÉRITOS JULGADORES.**

A presente demanda trata da liquidação da obrigação constante da decisão coletiva proferida nos autos da Ação Coletiva que tramita perante a 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Ação cuja parte autora foi o Sindicato Estadual dos Profissionais de Educação do Estado do Rio de Janeiro – SEPE, como substituto processual de todos os professores que se enquadram no objeto da ação, em face do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº.0138093-28.2006.8.19.0001).

A Ação coletiva trata da **Gratificação Nova Escola**, prevista no Decreto nº. 25.959/2000, do ano de 2002 que deveria ter sido paga no ano de 2003 e não foi. A Ação foi julgada procedente, determinando que o Estado procedesse com as avaliações e posteriormente com o pagamento das referias gratificações, *in verbis*:

“Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito na forma do artigo 269, inciso I do CPC, e determinando ao réu o cumprimento das avaliações das unidades escolares da rede estadual de ensino com pagamento da gratificação devida aos professores e relativas ao ano de 2002, com correção e juros de 6% ao ano e contados da citação. Honorários pela parte ré, no valor de R$ 400,00 na forma do artigo 20 §4º do CPC. Cumpra-se o duplo grau obrigatório”.

A Sentença transitou em julgado em 14/10/2011 e em decisão de 20/08/2019 foi determinada a necessidade de cada beneficiário entrar com execução individual **de livre distribuição**.

O cumprimento individual de sentença foi distribuído, o Estado foi intimado a se manifestar, apresentou impugnação e a Agravada apresentou resposta a impugnação. Em Decisão, que é agora agravada, o juízo *a quo* determinou que fossem aplicadas as avaliações do ano de 2003 ao invés das do ano de 2001, conforme já determinado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro tanto na antiga Câmara preventa como na atual, além de ter se omitido quanto a aplicação dos honorários advocatícios, conforme será abaixo explanado.

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

**- Do ano a ser utilizada a Avaliação -**

Quanto ao ano que deve ser aplicado como paradigma, este não possui discussão, a sentença da ação coletiva é precisa e o Ilmo. Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo é claro nesse sentido ao relatar o Agravo de Instrumento nº 0007370-30.2020.8.19.0000, em que o ano que deve ser aplicado é o ano de 2001:

A screenshot of a computer

Description automatically generated

Questão também analisada pela Décima Quinta Câmara Cível, antiga Câmara preventa, Eg Tribunal de Justiça já se manifestou pela utilização dos parâmetros do ano anterior, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. GRATIFICAÇÃO NOVA ESCOLA. SENTENÇA QUE REJEITOU A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO SUSCITADA PELO ESTADO, FIXOU O VALOR DEVIDO E DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE RPV. RECURSO DO RÉU.

- Considerando que a parte exequente formulou a sua pretensão executória com arrimo na sentença proferida na ação civil pública nº 0138093-28.2006.8.19.0001 (servidores da ativa), cumpre reconhecer a competência desta C. 15ª Câmara Cível para o julgamento do presente recurso.

- A jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de que os sindicatos, no ajuizamento de ações coletivas, figuram como legitimados extraordinários, defendendo, em nome próprio, direito alheio, e de determinada categoria (independente de lista de filiados).

- A Corte Constitucional também já se posicionou no sentido de que a mencionada legitimidade extraordinária é ampla, alcançando, também, a fase de execução.

- De acordo com o que restou decidido pelo C.STJ ao apreciar o Tema 877, "O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90".

- Na hipótese em julgamento, o sindicato, antes de consumada a fluência do prazo quinquenal, iniciou, na ação coletiva, a fase de cumprimento da sentença.

- Com efeito, o ajuizamento da ação de execução coletiva pelo sindicato é causa de interrupção da contagem do prazo prescricional, que recomeça a correr pela metade, a partir do último ato processual da causa interruptiva. Precedentes desta C. Câmara Cível e do C. STJ.

- Nesse contexto, não obstante a fluência do prazo prescricional tenha se iniciado com o trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva (Tema 877), concluo que, atualmente, se encontra ela interrompida, até que seja praticado o último ato da causa interruptiva.

- Pretensão que não foi alcançada pela prescrição, de acordo com o entendimento do C. STF.

**- Diante da ausência de critério para a avaliação da gratificação devida no ano de 2002, este Eg Tribunal de Justiça já se manifestou pela utilização dos parâmetros do ano anterior (2001).**

- No que tange ao termo inicial dos juros de mora, melhor sorte não socorre ao apelante. É preciso que seja observada a citação na ação coletiva, sob pena de suprimir do exequente individual direito que será assegurado àqueles que estão executando o julgado na ação coletiva. O valor a ser recebido pelo exequente individual não pode ser inferior ou superior ao que será recebido pelo credor que optou por satisfazer o seu crédito na ação coletiva.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(0060009-42.2019.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES - Julgamento: 31/05/2022 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL) (**Grifos nossos**)

Entendimento mantido pela Décima Sexta Câmara de Direito Público, atual Câmara preventa, Eg Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. **GRATIFICAÇÃO NOVA ESCOLA. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA** COLETIVA PROFERIDA NOS AUTOS DE Nº 0138093-28.2006.8.19.0001. TEMA 1.033 DO STJ QUE NÃO SE APLICA AO CASO CONCRETO, POIS VERSA SOBRE A "INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA PLEITEAR O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA, EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE PROTESTO OU DE EXECUÇÃO COLETIVA POR LEGITIMADO PARA PROPOR DEMANDAS COLETIVAS" E EM QUE HÁ ORDEM DE SUSPENSÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS E AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL, O QUE NÃO É O CASO. DECISÃO DE REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. INSURGÊNCIA DO ESTADO, QUE BUSCA O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO E A INCIDÊNCIA DOS JUROS LEGAIS DESDE A CITAÇÃO DA PARTE RÉ NA PRESENTE DEMANDA, COM APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS PRETENDIDOS PELO RECORRENTE. DESCABIMENTO. A PRESCRIÇÃO PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL INICIA-SE COM O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA COLETIVA (14/10/2011), NO ENTANTO, INTERROMPE-SE COM O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO PELO LEGITIMADO COLETIVO. TEMAS 877 DO STJ E 823 DO STF. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. **ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DO ANO DE 2001 (PROCESSO Nº 0007370-30.2020.8.19.0000). TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA QUE DEVE SER A DATA DA CITAÇÃO NA AÇÃO COLETIVA** (TEMA 685 STJ). NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO.

(0058181-86.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 16/11/2023 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA)

Portanto, se faz necessário o presente recurso de Agravo de Instrumento a fim ser determinada a aplicação como paradigma a avaliação do ano de 2001.

**- Quanto Ao Arbitramento De Honorários Em Fase De Cumprimento De Sentença -**

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que deve haver arbitramento de honorários na fase de cumprimento/execução de sentença, por se tratarem de etapas processuais diversas.

Neste sentido, os seguintes precedentes do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. […] IV – É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é cabível o arbitramento de honorários na execução de sentença, sem que isso implique bis in idem, por se tratar de etapas processuais distintas entre a execução e os embargos à execução. […] (AgInt no AREsp 1435795/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 14/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS FIXADOS EM PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. 1. O Recurso Especial foi provido por esta Segunda Turma, porquanto pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é cabível o arbitramento de honorários na execução de sentença, ainda que o crédito exequendo se refira aos honorários advocatícios fixados na fase de conhecimento, sem que isso implique bis in idem, por se tratar de etapas processuais distintas. […] (EDcl no REsp 1648905/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 18/11/2019)

Ainda, a sucumbência mínima ocorre quando um dos litigantes decai em parte ínfima do pedido, situação na qual a parte adversa deverá arcar com a totalidade dos ônus sucumbenciais, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil, hipótese que não se aplica ao caso dos autos.

Dessa forma, também se faz necessária a condenação do Executado ao pagamento de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

**CONCLUSÃO**

Ex positis, é o presente Recurso de Agravo de Instrumento para requerer que se digne esse Eg. Tribunal em reformar a r. decisão prolatada, reconhecendo a **aplicação como paradigma a avaliação do ano de 2001** bem como determinando a condenação do Executado ao pagamento de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Hans Kelsen, ao descrever o Direito a partir de sua Teoria Pura, disserta que a interpretação jurídica não é um ato de conhecimento, de simples identificação da norma com o fato concreto, mas, sim, como um ato volitivo, ou seja, de vontade. Desse modo, mesmo que a norma hierarquicamente superior estipule uma moldura interpretativa, o juízo não está vinculado a ela e pode, de acordo com sua vontade, interpretar de modo diferente.

Ocorre que, não havendo instâncias superiores de correção e verificação interpretativa, tal sistema jurídico ficaria à mercê da vontade dos juízes e não da norma, propriamente dita, como universal e impessoal. **Justamente por isso, os Tribunais de Justiça, enquanto órgãos de revisão, possuem um papel imprescindível para dirimir a vontade individual a fim de que prevaleça o desejo normativo, qual seja, no presente caso, a determinação dos parâmetros corretos para liquidação individual da sentença.**

Requer, por fim, para efeito de comunicação dos atos processuais e em atenção ao disposto no Art. 39, I, do CPC, que todas as intimações e/publicações sejam feitas em nome dos advogados **Liz Werner Formaggini,** brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 184.888 **Thiago José Aguiar da Silva,** brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ nº 213.181 e **Lucio Masullo**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ nº 82.064, com endereço profissional na Rua Visconde do Rio Branco, 305, sala 606, Centro, Niterói-RJ, CEP: 24.020-002,que subscrevem esta petição, sob pena de nulidade.

Por fim, requer a gratuidade de justiça ou que seja estendida a este recurso a gratuidade deferida nos autos principais

Nestes termos, pede deferimento.

Niterói. 24 de janeiro de 2024.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Liz Werner**  **OAB/RJ 184.888** | **Thiago José Aguiar**  **OAB/RJ 213.181** | **Lucio Masullo**  **OAB/RJ 82.064** |